



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034846-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante GUIDO SILVA, é agravado EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GOVERNADOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59636

Agravo de Instrumento nº 2034846-38.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Juiz de 1ª Instância: Marta Brandão Pistelli

Agravante: Guido Silva

Agravado: Empreendimentos Imobiliarios Governador Ltda

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação – Questões relativas à coisa julgada e aos depósitos judiciais efetuados nos autos de origem que não foram enfrentadas no primeiro grau de jurisdição – Impossibilidade de supressão de instância – Excesso de execução não comprovado – Contrato firmado entre as partes que prevê o reajuste das parcelas mensais – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação.

Sustenta o Recorrente que há evidente excesso de execução no cálculo apresentado pela Exequente, destacando que o contrato firmado entre as partes prevê parcelas fixas no valor de R\$ 194,00. Diz que já efetuou pagamentos no curso do processo de quase metade do débito. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 23/24).

Contraminuta apresentada às fls. 27/38.

É o relatório.

De início, anoto que as questões relativas à coisa julgada (suscitada em contraminuta) e aos depósitos judiciais de fls. 48, 62 e 66/67 dos autos de origem (mencionados nas razões recursais às fls. 07) não foram enfrentadas no primeiro grau de jurisdição. Descabe a este Tribunal apreciar questão não decidida pelo d. Magistrado “a quo”, sob pena de supressão de instância, vedada na nossa ordem jurídica.

No caso dos autos, o Recorrente alega excesso de execução, sob o fundamento de que as parcelas pactuadas eram fixas no importe de R\$ 194,00.

Pois bem.

Consta do contrato celebrado entre as partes, que embasa o Cumprimento de Sentença (fls. 26 dos autos de origem):

“O saldo de R\$ 8.148,00 será dividido em 42 parcelas mensais de R\$ 194,00, vencendo a primeira em 06/04/97 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Os valores serão reajustados pelos índices do governo”
(destaquei).

Assim, diversamente do alegado pelo Recorrente, há previsão contratual expressa de reajuste das parcelas mensais.

Dessa forma, não está comprovado o excesso de execução, não se desincumbindo o Executado do ônus que lhe cabia.

Destarte, a decisão agravada não repara, nos termos acima explicitados.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator